TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 02971/08

DENÚNCIA formulada por Vereadores da Câmara Municipal de São José do Sabugi contra atos de responsabilidade do então Prefeito Municipal de São José do Sabugi – Procedência parcial. Recomendação. Comunicação às partes interessadas.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0136 /2010

RELATÓRIO:

O presente processo trata de denúncia formulada em 28/04/08 pelo Sr. José Domingos Dantas e outros Vereadores da Câmara Municipal de São José do Sabugi, contra atos de responsabilidade do então Prefeito Municipal de São José do Sabugi, Sr. José Derci de Medeiros, acerca de possíveis irregularidades com relação à(o):

1. locação de um veículo carro-pipa pertencente a uma funcionária pública que possui parentesco por afinidade com o ex-Prefeito;
2. superfaturamento na aquisição de pneus para a frota municipal;
3. aquisição de peças e combustíveis no trator de pneus no primeiro semestre do ano de 2007, período em que estava desativado numa oficina na cidade de Caicó/RN;
4. escola na comunidade Riacho da Serra funcionando em prédio inadequado;
5. ausência constante de medicamentos e outros materiais nos postos de saúde;
6. elevado número de aprovados em concurso têm parentesco com o ex-Prefeito;
7. não recolhimento de consignações de empréstimos tomados por funcionários;
8. contratação de pessoal de forma irregular;
9. não envio dos balancetes completos à Câmara Municipal;
10. despesas com obras e serviços de engenharia sem comprovação técnica;
11. valores elevados das disponibilidades em caixa;
12. emissão de cheques sem provisão de fundos;
13. locação de veículo ao servidor público Pedro Henrique de Medeiros;
14. locação de veículo para transporte de estudante ao Vereador Dionísio Inácio de Oliveira.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, visando apurar a denúncia, procedeu ao exame da matéria e emitiu relatório, datado de 18/12/08, às fls. 76/79, no qual considerou procedentes apenas três dos fatos denunciados, quais sejam:

1. locação de um veículo carro-pipa pertencente a uma funcionária pública que possui parentesco por afinidade com o ex-Prefeito;
2. não recolhimento de consignações de empréstimos tomados por funcionários;
3. locação de veículo para transporte de estudante ao Vereador Dionísio Inácio de Oliveira.

Tendo em vista que foi verificada a procedência da denúncia em alguns dos fatos apresentados, e em homenagem aos sagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Relator determinou a notificação do então Prefeito responsável, Sr. José Derci de Medeiros. Dando conhecimento do falecimento do Alcaide à época, a Sra. Maria de Fátima Medeiros, viúva do ex-Prefeito Municipal de São José do Sabugi, através de seu representante legal, apresentou defesa, vindo ao álbum processual colecionando documentos e esclarecimentos de fls. 90/310.

Manifestação do Órgão Técnico acerca dos argumentos da defesa e dos documentos carreados aos autos, através do relatório de fls. 312-313, datado em 09/07/09, concluindo pela manutenção dos fatos denunciados através de dois itens, a saber:

1. locação de um veículo carro-pipa pertencente a uma funcionária pública que possui parentesco por afinidade com o ex-Prefeito;
2. locação de veículo para transporte de estudante ao Vereador Dionísio Inácio de Oliveira.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial, conforme Parecer nº 1521/09, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 314/318, acompanhando o posicionamento do Órgão Auditor, teceu seus comentários acerca das irregularidades constatadas e ao final opinou ao afirmar que:

"*EX POSITIS*, alvitra esta representante do Ministério Público Especial a procedência parcial dos fatos carreados na presente denúncia de responsabilidade do então Prefeito Municipal de São José do Sabugi, Sr. José Derci de Medeiros, sem prejuízo de expedição da recomendação ao atual Prefeito Constitucional, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), na Lei Orgânica do citado Município, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, evitando a repetição da irregularidade denunciada no presente procedimento.
Comunique-se formalmente o teor da decisão aos ora denunciantes e, bem assim, à viúva do Sr. José Derci de Medeiros."

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Após a instrução processual e a análise dos 14 itens denunciados, restou apenas a irregularidade relativa à realização de dois procedimentos licitatórios e suas respectivas contratações, com pessoas físicas proibidas de contratar com a Administração Municipal com base na legislação federal, especificamente na Lei de Licitações e Constituição Federal.

O primeiro fato denunciado e remanescente se refere a procedimento licitatório realizado, com consequente contratação, para locação de um veículo carro-pipa, tendo sido vencedora uma funcionária pública que possui parentesco por afinidade com o ex-Prefeito, no caso, cunhada do ex-gestor. A impossibilidade, neste caso, é pontuada através do art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações (Lei 8666/93)[1], o qual afirma que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Sobre a matéria entendo, robustecido pelo Parecer Ministerial, que tal contratação poderia ser efetivada caso o instrumento contratual obedecesse às denominadas cláusulas uniformes, todavia, no caso em análise, o objeto contratado não se enquadra na condição de cláusulas uniformes, conforme, inclusive, decisão já prolatada pelo TCE/SC (Proc. COM-02/06543409, Parecer COG-721/02). Em sendo assim, considero procedente a denúncia com relação a este item.

O segundo fato denunciado e remanescente também se refere a procedimento licitatório realizado, com consequente contratação, para locação de veículo para transporte de estudante, tendo sido vencedor o Vereador Dionísio Inácio de Oliveira. Este fato denunciado já desrespeita frontalmente a Constituição Federal no seu art. 54[2], o qual afirma que deputados e senadores não poderão contratar com pessoa jurídica de direito público, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes, sendo a proibição do art. 54 da CF/88 extensiva aos vereadores por força do art. 29, IX da Lei Maior[3]. Com base em idênticos fundamentos expostos no item anterior sobre as cláusulas uniformes, entendo que este item denunciado também é procedente. Este também é o entendimento esboçado pelo TCE/PR em pelo menos duas oportunidades: protocolo n. 35522/97 - Resolução n. 8784/97 e protocolo n. 11923/95 - Resolução n. 8425/95.

Por todo o exposto e em consonância com o pronunciamento do Órgão Ministerial, voto nos seguintes termos, pelo (a):

1. conhecimento da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 02/06;
2. procedência parcial da presente denúncia, no que se refere à locação de um veículo carro-pipa pertencente a uma funcionária pública, bem como à locação de veículo para transporte de estudante ao Vereador Dionísio Inácio de Oliveira;

---

[1] Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

[2] Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

[3] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

3. recomendação à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), na Lei Orgânica do citado Município, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, evitando a repetição da irregularidade denunciada no presente procedimento;
4. comunicação às partes interessadas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02971/08, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, pelo(a):

I. **conhecimento** da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 02/06;

II. **procedência parcial da presente denúncia**, no que se refere à locação de um veículo carro-pipa pertencente a uma funcionária pública, bem como à locação de veículo para transporte de estudante ao Vereador Dionísio Inácio de Oliveira;

III. **recomendação** à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), na Lei Orgânica do citado Município, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, evitando a repetição da irregularidade denunciada no presente procedimento;

IV. **comunicação** às partes interessadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb